



MENSAGEM Nº 25/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“dispõe sobre a supressão e a poda de árvores isoladas no Município de Valinhos na forma que especifica”**.

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 13.726/2021-PMV, visa obter autorização legislativa para a atualização da legislação ambiental vigente com relação a supressão de indivíduos arbóreos e intervenção em Área de Preservação Permanente quanto a compensação ambiental prevista.



Segundo a Deliberação do CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018, os Municípios possuem competência para o licenciamento ambiental de indivíduos arbóreos nativos isolados, intervenção em Área de Preservação Permanente e licenciamento de atividades de médio impacto ambiental.

A Decisão de Diretoria nº 287/2013/V/C/I, dispõe sobre procedimentos para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados.

E, finalmente, a Resolução SMA nº 07/2017, que dispõe sobre os critérios e parâmetros para a compensação ambiental em áreas de objeto de pedido de autorização de supressão de árvores nativas isoladas e intervenção em Área de Preservação Permanente, que classifica o Município de Valinhos, em seu mapa de áreas prioritárias para restauração da vegetação nativa, como área inserida na categoria de prioridade muito alta.

Outrossim, tendo em vista a legislação supra citada e, verificando a equipe técnica da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que em muitos processos de licenciamento ambiental, o requerente não possui área para realizar o plantio compensatório e a Municipalidade não possui áreas para ceder a este fim, haja vista que se utiliza destas áreas para os seus próprios plantios compensatórios, sugeriu após pesquisas, a atualização da legislação municipal como meio de resolver este entrave sem trazer prejuízos ao meio ambiente.

A sugestão, acatada por esta Chefe do Executivo, e para a qual se solicita a aprovação desta Colenda Câmara é de que na impossibilidade do plantio compensatório, o requerente deposite no Fundo Municipal de Meio Ambiente, um valor referente a UFMV – Unidade Fiscal do Município de Valinhos, ou perfaça uma doação de mudas à Municipalidade,



PREFEITURA DE **VALINHOS**

devendo valores e quantidades de mudas para cada situação, em consonância com o descrito no projeto de lei, que segue, na forma do anexo.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa Íldima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 6 de abril de 2022.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal

Anexos: Projeto de Lei.

Ao

Excelentíssimo Senhor

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a supressão e a poda de árvores isoladas no Município de Valinhos na forma que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A supressão e a poda de árvores isoladas, nativas e exóticas, são autorizadas em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Art. 2º Para efeito da presente Lei, entende-se por:

- I - anel de Malpighi ou anelamento: corte da casca circundando o caule principal da árvore, impedindo o transporte de suprimentos oriundos da fotossíntese, provocando a morte da raiz;
- II - árvores nativas isoladas: aquelas pertencentes às espécies brasileiras, situadas fora de fisionomias vegetais nativas, sejam florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, não havendo indícios de presença de sub-bosque, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados;
- III - árvores exóticas isoladas: aquelas não pertencentes às espécies brasileiras, situadas fora de fisionomias vegetais nativas, sejam florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não estejam



em contato entre si, não havendo indícios de presença de sub-bosque, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados;

- IV - poda drástica: eliminação de, ao menos, 70% (setenta por cento) da copa da árvore, comprometendo sua recuperação natural e descaracterizando sua copa original.

Art. 3º Excetua-se da incidência desta Lei a supressão de árvores isoladas para implantação de empreendimentos sujeitos ao GRAPROHAB.

Art. 4º O requerimento de autorização de corte de árvores isoladas deverá versar sobre até dez indivíduos arbóreos que estejam, alternativamente:

- I - colocando em risco edificações e/ou instalações no respectivo imóvel ou no imóvel limdeiro;
- II - impedindo a construção de novas edificações ou benfeitorias permitidas pela legislação;
- III - em estado fitossanitário crítico.

Art. 5º O corte de árvores isoladas será autorizado mediante os seguintes critérios e compensações:

- I - para cada supressão de árvore exótica isolada, a compensação será de, alternativamente:
 - a) depósito de valor equivalente a 01 UFMV (uma unidade fiscal do Município de Valinhos) no FMMA – Fundo Municipal de Meio Ambiente;
 - b) plantio e acompanhamento de crescimento de uma muda de árvore nativa com altura mínima de 0,70m;
 - c) doação de 15 (quinze) mudas de árvores nativas com altura mínima de 0,70m;
- II - para cada supressão de árvore nativa isolada:
 - a) plantio e acompanhamento de crescimento de 15 (quinze) mudas de árvores nativas com altura mínima de 0,70m;



b) doação de 75 (setenta e cinco) mudas de árvores nativas com altura mínima de 0,70m, quando for demonstrado inviável o plantio;

III - para cada supressão de árvore morta:

a) plantio e acompanhamento de crescimento de 01 (uma) muda de árvore nativa com altura mínima de 0,70m;

b) doação de 05 (cinco) mudas de árvores nativas com altura mínima de 0,70m, quando for demonstrado inviável o plantio;

IV - para cada supressão de árvore em passeio de via pública:

a) plantio e acompanhamento de crescimento de 01 (uma) muda de árvore nativa com altura mínima de 0,70m;

b) doação de 02 (duas) mudas de árvores nativas com altura mínima de 0,70m, quando for demonstrado inviável o plantio;

V - para a supressão de árvores que constituem cerca-viva, renque ou quebra-vento: o plantio ou a doação de mudas corresponderão a 10% (dez por cento) do total de indivíduos suprimidos, sendo no mínimo uma muda;

VI - para a supressão de árvores que constituem pomar: o plantio ou a doação de mudas corresponderão a 30% (trinta por cento) do total de indivíduos suprimidos, sendo no mínimo uma muda.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nas hipóteses de utilidade pública ou risco à vida ou ao patrimônio, poderá ser autorizada a supressão de árvore nativa isolada ameaçada de extinção, imune ao corte ou considerado relevante, mediante a compensação (por cada indivíduo arbóreo removido) pelo plantio e acompanhamento de crescimento de 30 (trinta) mudas de árvores nativas com altura mínima de 0,70m.

Art. 6º É proibida a realização de poda drástica ou da técnica de “anel de Malpighi”.

§ 1º O proprietário/possuidor do imóvel em que se localiza a árvore será multado em 03 UFMV (três unidades fiscais do Município de Valinhos) por cada infração prevista no *caput*.

§ 2º Presume-se que as infrações praticadas em árvores localizadas em passeios de vias públicas são de responsabilidade do



proprietário/possuidor do imóvel localizado defronte, ensejando a aplicação de multa de 03 UFMV (três unidades fiscais do Município de Valinhos) por cada infração prevista no *caput*.

Art. 7º São estabelecidas as seguintes penalidades:

- I - supressão de árvores em áreas particulares sem autorização: multa de 09 UFMV (nove unidades fiscais do Município de Valinhos) por cada indivíduo removido irregularmente;
- II - supressão de árvores nativas isoladas em extinção, imunes ou consideradas relevantes, localizadas em áreas particulares, sem autorização: multa de 18 UFMV (dezoito unidades fiscais do Município de Valinhos) por cada indivíduo removido irregularmente;
- III - supressão de árvores em áreas públicas sem autorização: multa de 13 UFMV (treze unidades fiscais do Município de Valinhos) por cada indivíduo removido irregularmente;
- IV - supressão de árvores nativas isoladas em extinção, imunes ou consideradas relevantes, localizadas em áreas públicas, sem autorização: multa de 26 UFMV (vinte e seis unidades fiscais do Município de Valinhos) por cada indivíduo removido irregularmente;
- V - poda de árvores sem autorização: multa de 01 UFMV (uma unidade fiscal do Município de Valinhos) por cada indivíduo podado irregularmente.

Parágrafo único. O recolhimento da multa não dispensa o responsável das medidas de compensação previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 9º As despesas serão suportadas por verbas próprias, consignadas em orçamento.

Parágrafo único. Os recursos financeiros oriundos das multas deverão ser contabilizados junto ao FMMA – Fundo Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA DE **VALINHOS**

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos...

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal

